



12867390



08004.001066/2019-15



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Secretaria-Executiva**  
**Divisão de Licitações**

Decisão nº 17/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08004.001066/2019-15**

Recorrente: **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18**

Pregão Eletrônico nº **18/2020**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 64 de 02 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18**.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA**

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa para prestação do serviço de confecção e instalação, com fornecimento de material, de placas de sinalização visual e tátil com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 12481795) e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 12481803) no dia 26/08/2020 com data de abertura das propostas marcada para o dia 18/09/2020 às 9h.

1.3. Durante a fase externa não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

1.4. Aberta a sessão pública no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances restou classificada em primeiro lugar a empresa TECNODIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ Nº 01.815.580/0001-38, conforme demonstra lista de classificação acostada aos autos (12578267).

1.5. Ocorre que a referida empresa foi desclassificada por descumprimento do disposto no item 5.1 do Edital e art. 19, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, conforme registro SEI nº 12578521.

1.6. Assim, foi convocada, na sequência, a empresa segunda classificada, **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**. Nos termos do item 7.28 do Edital, foi realizada uma tentativa de negociação pela pregoeira via chat, porém sem sucesso. Desse modo, solicitou-se o envio da proposta atualizada ao último lance da empresa no valor de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais), o que foi feito tempestivamente pela licitante SEI nº 12581615.

- 1.7. Em relação à qualificação econômica financeira, foi realizada a Diligência nº 01 12588421, a qual foi respondida nos termos da resposta SEI nº 12632732.
- 1.8. A área demandante manifestou-se pela aceitabilidade da proposta da empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, nos termos da Nota Técnica Nº 79/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12582474, momento no qual foram solicitadas as amostras dos itens 1 e 4, conforme item 8.8 do Edital.
- 1.9. Tendo em vista a solicitação de informações acerca das amostras pela empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI 12604200, a área demandante se pronunciou por meio da Nota Técnica Nº 86/2020/CGAE/SAA/SE/MJ 12604280 e, posteriormente, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12647394.
- 1.10. O registro fotográfico das amostras recebidas consta no SEI nº 12727390. Na sequência, a área demandante solicitou adequação da amostra, por meio de correspondência eletrônica SEI nº 12727398 e 12727405.
- 1.11. Após análise, a Coordenação Geral de Arquitetura e Engenharia aprovou as amostras da empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, conforme Relatório nº 10/2020/CGAE/SAA/SE 12720019.
- 1.12. Com esteio na análise empreendida pela área demandante e após análise dos demais documentos de habilitação, o pregoeiro, por meio da Nota Técnica nº 106/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (SEI nº 12636096) concluiu pela aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante em referência.
- 1.13. Desse modo, com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 02/10/2020, procedeu-se à aceitação da proposta e à habilitação da licitante **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09** no sistema Comprasnet, declarando-a vencedora do certame com valor total de R\$ 173.100,00 (cento e setenta e três mil e cem reais).

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

- 2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, as licitantes **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18** e **CARPLAC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.622.354/0001-66**, apresentaram intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da licitante **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, nos termos a seguir apresentados:

Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa DALFIORE, em razão desta não haver atendido o item 9.9.10 ( balanço ), pois apresentou documento de 2018, quando a exigência já era na data do pregão, o de 2019, conforme norma sicaf: o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

A Carplac Comércio e Serviços Ltda. manifesta intenção de recurso em razão da empresa habilitada, conforme atestados de capacidade técnica e amostras apresentados, não atender às especificações contidas no Edital e Termo de Referência, além de outras violações ao edital, que serão devidamente apresentadas nas razões do recurso.

- 2.2. Desse modo, nos termos consignados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 18/2020 (SEI nº 12789914) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais.

## 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

- 3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

- 3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;
- 3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;
- 3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e
- 3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

#### 4. **DAS RAZÕES**

- 4.1. A Recorrente **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18**, apresentou suas razões recursais (SEI nº 12836418) aduzindo o que se segue:

##### DA MOTICAÇÃO

Em 08/09/2020, as 09,00 no sitio do comprasnet, esta instituição deu início ao processo licitatório de nº 18/2020, onde transcorridos todos as etapas iniciais, restou declarada arrematante a empresa DALFIORE, à qual foi solicitada que atendesse à apresentação de amostras para que o equipe técnica desta instituição, avaliasse as condições dos produtos oferecidos.

No dia 02.10.2020 conforme antecipadamente informado em chat por esta comissão, foi informado o resultado desta análise e declarada como aceita. Após o ato, a comissão passou a analisar os documentos habilitatórios da empresa recorrida, e julgou que esta havia atendido de pleno as exigências apensadas em edital, dando o aceite habilitando-a.

Contudo, não houve o devido cuidado com a análise documental da recorrida, visto que o item 9.9.10, 11 e 12 do edital trazem as seguintes exigências:

9.9.10. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ...

9.9.11. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral ...

9.9.12. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Tendo a recorrida entendido e aceito a exigência, para dar efeito à sua documentação de habilitação, apresentou o balanço de 2018, que por normas do comprasnet, não teria mais validade para efeito de habilitação, a partir de 01.08.2020, conforme medida provisória 931.

“ SICAF - Prorrogação da Certidão de Habilitação Econômico-Financeira

... Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação.

##### DAS RAZÕES

Em um recurso administrativo, é dever da comissão parear as condições e legalidade que envolvem os direitos e deveres dos licitantes, respeitando os princípios de isonomia e legalidade que norteiam os processos licitatório estamos convictos que estas condições guiará as decisões desta comissão. Por esta razão fundamentaremos nosso recurso, mostrando não

ser este meramente instrumento de postergação ou ainda ferramenta para que a recorrente gere benefícios a seu favor, mas sim uma demonstração cabal de que a empresa declarada habilitada descumpriu o item 9.9.10 do edital, e por consequência impossibilitou que esta comissão avaliasse sua condição para o item 9.9.11 e 9.9.12, uma vez que os dados que poderiam ser extraídos do documento anexado, foram gerados no ano de 2018, não mais aceitos pelo sicaf.

A ) Como, podemos observar através do sistema COMPRASNET, em razão das dificuldades apresentadas pela pandemia no momento, a “ medida provisória nº 931 “ trouxe a todos os cadastrados no SICAF, a possibilidade de apresentação de balanço 2018 até a data limite de 31.07.2020, e a partir desta data, somente com apresentação do balanço 2019, conforme demonstrado anteriormente, certamente não atendido pela recorrente, visto que apresentou em sua habilitação, balanço de 2018.

B) Destaca o edital em seu item 3.5. que : É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. Como na data da licitação a recorrente não houvera atualizado esta documentação, tendo como comprovação as informações colhidas em seu cadastro à data do certame e ainda sua própria assinatura de culpa apresentando em sua habilitação o balanço de 2018., fica evidente que não atendeu ao exigido em edital.

C ) A não apresentação do balanço atualizado ( 2019 ) não só feriu ao item 9.9.10 do edital, como também impossibilitou a esta comissão que procedesse a análise exigida nos itens 9.9.11 e 9.9.12, dando isonomia ao pleito.

D ) Mesmo considerando o fato de que hoje a recorrente já pode ter atualizado tais dados junto ao sicaf, esta comissão não pode transgredir ao que ela própria determina em seu edital, onde destaca que o documento a ser apresentado deverá ser demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, e lei em questão exige apresentação de balanço 2019.

E ) poderá ainda a recorrente tentar argumentar e trazer em seu benefício, o decreto 8.538/2015, que menciona: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Esta justificativa se tornou padrão para aqueles que por diversas razões, deixam de atender a exigência de apresentar balanço, contudo, sem fundamentação ou razoabilidade um vez que neste caso especificamente, não se trata de bens de pronta entrega, conforme Poderíamos até cogitar a possibilidade de dispensar das microempresas e empresas de pequeno porte a apresentação do Balanço Patrimonial nas contratações pelo Sistema de Registro de Preços, no caso do prazo de entrega do objeto não ser superior a 30 (trinta) dias do início da vigência dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, não há como enquadrar tais contratações como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata, já que as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013:

F ) Para justificar a não apresentação de balanço, podemos verificar vários cenários, todos com jurisprudências a favor do cumprimento da exigência:

1) Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional.

ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual. No entanto, diversos Editais exigem a apresentação do Balanço. A empresa que entender não ser obrigada a apresentar Balanço Patrimonial em procedimento licitatório poderá impugnar o Edital sob a alegação de que se enquadra no regime do Simples Nacional. Porém, a impugnação poderá ser deferida ou não, uma vez que a opção de elaborar o Balanço se restringe às finalidades fiscais e não à participação em licitações públicas.

2) Se for necessária à garantia do cumprimento do contrato, o Instrumento Convocatório exigirá a apresentação de Balanço Patrimonial, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário (recomendamos a apresentação de Termo de Abertura, DRE, Livro Diário e Termo de Encerramento). Sem deixar de se cogitar a possibilidade de Impugnação ao Edital, caso a licitante seja isenta se apresentar o Balanço, conforme a legislação pertinente.

3) Artigos•09/03/2014 • Cleiton Moreira da Silva Extraí-se, a priori , que não há dispensa de apresentação de Balanço Patrimonial para as ME/EPP como ocorria com a revogada Lei 9.317/1996. Conclui-se que nenhuma licitante, inclusive as ME/EPP, está dispensada de apresentar Balanço Patrimonial para sua habilitação em licitação, porém, excepcionalmente, no caso de licitações para o fornecimento...de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais há a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial pelas ME/EPP. Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações. Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial. Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis. Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo o exposto acima, fica evidenciado que de forma intencional ou equivocada, a recursada deixou de cumprir o item 9.9.10 do edital, ferindo assim o princípio da isonomia.

Qualquer argumentação em sua contrarrazão, poderá ser derrubada na medida em que se este não concordasse com os termos do edital, poderia tê-lo impugnado, e não o fez; poderá alegar a não legalidade da exigência, mas como tentou validar sua habilitação através de apresentação do balanço 2018 ( embora não válido ) ratificou sua aquiescência para a exigência.

Sendo assim, em nome do princípio da isonomia, requeremos que esta comissão dê provimento a este recurso, e reveja sua decisão, tornando-a sem efeito, declarando a empresa DALFIORE como inabilitada pelas razões expostas, retornando assim o grupo 1 a fase de habilitação, para que todos os demais participantes sejam atendidos em seus direitos no tocante a isonomia.

#### 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante Recorrida, **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estipulado, nos seguintes termos:

Ab initio, com todas as venias aos entendimentos contrários, nos parece que este recurso não deveria sequer ter sido admitido, em razão da sua manifesta intenção protelatória, isso porque o objeto e fundamentos do mesmo já, há algum tempo, são refutados pelo Judiciário e Tribunais de Contas, em especial, o da União, de sorte que o esclarecimento/complementação/instrução do procedimento licitatório é absolutamente possível, pois previsto em lei, aliás trata-se de um poder/dever imposto à comissão de licitação (alguns julgados do TCU afirmam que é uma obrigação do pregoeiro), justamente para garantir a maior vantajosidade à Administração, todavia, compreendemos a decisão de admissão do recurso, em razão do princípio da transparência, de modo que, uma vez admitido, é imperiosa sua im procedência.

Isso porque a própria fundamentação jurídica do pregoeiro, ao promover diligência a fim de complementar a instrução processual licitatória, exigindo o balanço patrimonial de 2019, é suficiente para tanto, dado que esclarece, de forma translúcida, que tal conduta é amparada pela legislação aplicável à espécie, indicando, inclusive, os dispositivos legais, conforme mensagem abaixo. Nesse ínterim, ainda que exista alguma deficiência formal, omissão e/ou obscuridade nos documentos de habilitação do licitante vencedor, neste caso balanço patrimonial do exercício anterior, é necessário, em verdade de acordo com algumas decisões do TCU obrigatório, que Pregoeiro realize diligência a fim de corrigir, suprir e/ou esclarecer essas anomalias, superando-se o dogma do formalismo excessivo, cujo arrimo jurídico reside nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ínsitos ao procedimento licitatório, garantindo, assim, a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, violar a legalidade e a isonomia, exatamente como procedeu, de forma irrepreensível, este pregoeiro.

Vejamos algumas dessas decisões.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

É preciso salientar, que a conduta do pregoeiro, ao diligenciar exigindo da vencedora a substituição do balanço patrimonial de 2018 pelo de 2019, em nada viola o princípio da legalidade, já que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório encontra fundamento constitucional e legal no próprio regime jurídico administrativo e na legislação aplicável à especial, notadamente, no §3º do artigo 43 da lei 8.666/93, artigo 47 do decreto 10.024/19 e §3º do artigo 26 do decreto 5.450/05. Vejamos a redação dos dispositivos normativos.

Art. 43 da lei 8666/93. Omissis. §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Destacamos).

Art. 47 decreto 10.024/19. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Destacamos).

Art. 26 do decreto 5.450/05. Omissis. 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destacamos).

Na mesma medida que não viola a legalidade, garante a observância do princípio da isonomia, já que sendo um poder/dever do Pregoeiro, a diligência para esclarecimento/complementação/instrução do procedimento licitatório seria adotada independente de quem fosse o vencedor do pregão (igualdade), portanto, esta decisão não se dá em razão da Recorrida ter vencido o certame, mas para que a melhor e mais vantajosa proposta beneficie o órgão licitante e, por conseguinte, a coletividade, de modo que a particularidade da Dalfiore ter vencido o pregão se trata de um acaso e não de um fator determinante para a realização da diligência. Preservada está a isonomia.

Com efeito, o pregoeiro, ao empregar diligência destinada a esclarecer e/ou complementar a instrução do processo licitatório, visa garantir a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, como dito anteriormente, de modo que a substituição do balanço patrimonial do ano de 2018 pelo de 2019 em nada viola o princípio da legalidade, isonomia ou qualquer outro aplicável à Administração Pública, especialmente, ao procedimento licitatório.

Até porque esta substituição, apenas e tão somente, destina-se a comprovar situação de fato que existia à época do início da licitação, concernentes à habilitação licitante vencedor, porém documentado anormalmente nos autos, o que não causa nenhum prejuízo a qualquer licitação e/ou Administração Pública.

Perceba, Pregoeiro, que a Recorrida já reunia as condições da qualificação econômico-financeira quando participava do regular procedimento licitatório, dado que há época, o balanço patrimonial de 2018 era documento hábil e válido para o presente certame (MP 931/2020 e IN 1.950/2020 da RFB), inclusive juntado regularmente pela Licitante, todavia, superada a validade do documento ou ainda que não o houvesse anexado, por exemplo, o emprego de diligências para esta finalidade seria absolutamente legal.

Aqui é preciso conferir a adequada interpretação à parte final do §3º do art. 43 da lei nº 8.666/93, já que o dispositivo em apreço não veda toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento, muito pelo contrário, a ratio legis permite, sim, a juntada de documentos a posteriori, mormente quando necessário a comprovação/esclarecimento de fato pretérito, isto é, que já existia quando da realização a sessão da licitação, tal como ocorre com este caso concreto, tendo em vista que a Recorrida já detinha a capacidade econômico-financeira, necessitando, apenas e tão somente, de comprovação atualizada.

Não por acaso, a Instrução Normativa n.º 03/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu artigo 23, determina que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira vencida poderá ser atualizada e apresentada ao pregoeiro no momento da habilitação, perceba que o poder é um poder-dever, dado que assim o pregoeiro garantirá a melhor e mais vantajosa proposta em detrimento do famigerado formalismo e legalismo excessivos.

Art. 23 da IN n.º 03/18. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação. (Destaquei).

Nesse sentido, a diligência promovida pelo Pregoeiro resultou na produção de documento que materializou uma situação já existente ao tempo de sua habilitação, qual seja, sua capacidade econômico-financeira, não se tratando de uma situação fática nova, muito pelo contrário, o que afasta qualquer ilegalidade e/ou irregularidade.

Rememoro, nesta oportunidade, o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, em que o TCU entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no §3º do artigo 43 da lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontouse por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação", da mesma forma que seria equivocado inabilitar a Recorrida, dado que já detinha, como detém plena capacidade econômico-financeira.

É preciso consignar que o Poder Judiciário, quando instado a se manifestar sobre casos similares, se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pretensão de anulação de ato que culminou com a habilitação da empresa impetrada, tendo em vista que esta inicialmente apresentara balanço contábil de empresa diversa e a comissão licitante permitiu que apresentasse novo documento – Ausente violação ao § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 – A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital – Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope – Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório – Ausente violação ao princípio da isonomia – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10511285320188260053 SP 1051128-53.2018.8.26.0053, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 28/05/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2019). (Destaquei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA VENCEDORA. PREVISÃO GENÉRICA DO EDITAL DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE 2 CERTIDÕES ESTADUAIS. ERRO ESCUSÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. - Cinge-se a controvérsia sobre a inabilitação da impetrante, vencedora no procedimento licitatório, na modalidade menor preço, em razão de ter apresentado de forma incompleta a prova de regularidade fiscal com a fazenda estadual, exigida no item 7.2 b do Edital para contratação de "empresa especializada para fabricação das estruturas de reação e acessórios para o aparato vertical para ensaios de fadiga - APVF", por meio do procedimento de Seleção Pública 05/2015 - A inabilitação da impetrante decorreu da incompleta apresentação da comprovação da sua regularidade fiscal, cuja certidão negativa deveria abranger não só os débitos perante Receita Estadual - tal como apresentada -, como também os débitos perante a Procuradoria da Fazenda Estadual - A despeito de a comprovação da regularidade fiscal ser exigência que deveria constar originariamente da proposta, o fato de o Estado do Rio de Janeiro não disponibilizar certidão negativa unificada (relativa a créditos tributários da Receita Estadual e créditos tributários da Procuradoria da Fazenda Estadual - inscritos em dívida ativa) pode ter levado a impetrante a incorrer em erro escusável, sobretudo diante do fato de o Edital de Licitação conter previsão genérica acerca da necessidade de apresentação de certidão negativa perante a Receita

Estadual - Esse tipo de circunstância pode e deve ser levada em conta pela Comissão Licitante ao analisar a possibilidade da promoção de diligências para o esclarecimento ou complementação de informações dos licitantes, sobretudo para dar consecução ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração -Inexistência de violação ao princípio da isonomia, porquanto não se está relevando a exigência editalícia de o licitante estar regular com suas obrigações fiscais na data da apresentação das propostas, o que possibilitaria maior prazo para a sua regularização, mas tão somente admitindo a postergação dessa comprovação em razão de equívoco de interpretação do edital - Em considerando a vantajosidade da proposta, bem como a caracterização de erro escusável, resta justificada a adoção do permissivo contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, revelando-se lícita e adequada a aceitação da complementação da regularidade fiscal da empresa impetrante - Remessa necessária a que se nega provimento. 1 (TRF-2 - REOAC: 01178282320154025101 RJ 0117828-23.2015.4.02.5101, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 16/09/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA). (Destaquei). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deveria ter sido inabilitada, em virtude do descumprimento do Edital. 2. Argumenta a impetrante, ora apelante, que a empresa vencedora teria deixado de apresentar a documentação necessária para habilitar-se no certame, prevista nos itens 8 a 8.8 do instrumento editalício, de forma que teria deixado de demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico financeira e experiência profissional. 3. As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. O edital, a que as licitantes se submeteram, ao participar do Pregão Eletrônico nº 011/2017, em seus itens 8.1, 8.1.1, 8.4.2.1 e 9.3, estabelece que os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira podem ser dispensados a depender do nível de credenciamento do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como possibilita o encaminhamento posterior de algum documento porventura vencido. 4. Verifica-se, das atas de encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento que a habilitação da empresa vencedora foi realizada com base em consulta ao SICAF e na documentação suplementar apresentada, nos termos do permitido pelas cláusulas editalícias e do disposto no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002. 5. Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - o que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015). 6. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 01618968720174025101 RJ 0161896-87.2017.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 02/03/2018, VICE-PRESIDÊNCIA). (Destaquei).

Por fim, tendo o presente procedimento licitatório sido pautado na mais estrita legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o que garante sua higidez, a medida que se impõe é o prosseguimento da licitação nos termos da legislação aplicável à espécie.

DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento integral desta contrarrazão, notadamente para que o recurso administrativo interposto seja JULGADO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se

imaculada a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

b) A produção de todas as provas em direito admitidas, bem como, as moralmente legítimas, em especial, provas documentais, depoimento pessoal, pericial, testemunhal e outras mais que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

## 6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. Destaca-se inicialmente que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

6.2. A Recorrente insurge-se contra a aceitação da qualificação econômico-financeira da recorrida.

6.3. Primeiramente, cabe registrar que a pregoeira não habilitou a recorrida com base no balanço patrimonial de 2018, mas sim no de 2019.

6.4. Nos termos do art. art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, realizou-se a diligência nº 01 125888421, a qual encontra-se divulgada no sítio eletrônico deste Ministério (<https://legado.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/2020/collective-nitf-content-18>), conforme se segue:

1. No interesse do Pregão Eletrônico nº 18/2020 realizado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, UASG 200005, e com fulcro no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 47 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, após análise inicial da proposta inferiu-se a necessidade de promoção de diligências para fins de esclarecer/complementar a instrução processual.

2. Em relação ao balanço patrimonial, solicitamos a apresentação referente ao exercício de 2019, tendo em vista que o prazo da qualificação econômico-financeira foi prorrogada até 31/07/2020. Nesse contexto, segue mensagem apresentada no SICAF:

Prorrogação da Certidão de Habilitação Econômico-Financeira

"Aos usuários do Comprasnet/SICAF:

Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.

Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018. aceitação de forma eletrônica, com fulcro no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018.

Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilitação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação.

6.5. Em resposta, a empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09 encaminhou o balanço patrimonial de 2019, atualizando-o no SICAF (12632732 e 12635306), do qual se atestou os índices de liquidez, conforme Relatório Econômico-Financeiro 12635456.

6.6. A despeito da SICAF, tem-se o disposto no item 9.2 do Edital:

Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à

regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

6.7. Convém ressaltar que aplicando o instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/2002, as propostas foram julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração.

6.8. Nesse contexto, deve-se aplicar o princípio da seleção mais vantajosa, exigindo que o pregoeiro diligencie o licitante, conforme art. 47 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

6.9. Os julgados dos tribunais seguem a linha de entendimento de que o objetivo precípuo da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento. Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa. (Acórdão 2219/2010 Plenário)

6.10. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços.

6.11. A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que extrapola simplesmente o menor preço destacado no certame, exigindo uma análise dos requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento dos demais critérios exigidos no edital, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, o que foi atestado pela empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI.

6.12. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

6.13. Assim, observa-se que foi observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

6.14. Ademais, colocamos a manifestação do Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, no site Sollicita ([https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=16884&n=nova-opportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16884&n=nova-opportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!-)):

Ainda que o novo decreto do pregão tenha alterado o momento para envio da documentação de habilitação, passando a ter como limite a abertura da sessão pública, quando no regulamento anterior (Decreto 5.450/2005) esse ocorria após a fase de lances e quando solicitado pelo pregoeiro, **concluo que deve ser concedida nova oportunidade de envio após a verificação no julgamento da proposta do licitante de que não há toda a documentação de habilitação exigida, conforme recentemente me manifestei ao relatar o Acórdão 2.263/2020-Plenário, ainda em juízo preliminar.**

Ao contrário das disputas presenciais, em que os licitantes comparecem a locais previamente determinados e municiados de envelopes lacrados com toda a documentação exigida no certame, a disputa no pregão eletrônico ocorre à distância, por meio de sistema informatizado que permite o envio em tempo real de documentos e informações necessárias a assegurar a

obtenção da proposta mais vantajosa, sem que se comprometa a celeridade do processo licitatório, tornando-o mais transparente e eficiente.

Nesse sentido, a desclassificação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo totalmente dissociado do interesse público, no qual prevalece o processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

6.15. Marçal Justen Filho expressa a ideia que: "A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação".

6.16. Diante do exposto, não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

## 7. DA CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa **DALFIORE COMERCIO E INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ Nº 29.419.258/0001-09**.

7.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **RS 2 PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº 14.634.618.0001-18**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2020.

7.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

7.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

**ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Chefe da Divisão de Licitações**, em 15/10/2020, às 15:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12867390** e o código CRC **74D4907C**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.